



# Diário Oficial

Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 29 de dezembro de 2023 às 11:46, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 5471837: DECRETO Nº 067/2023**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Bandeirante

MUNICÍPIO

Bandeirante



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:5471837>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública  
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC  
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>





**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

**DECRETO Nº 067, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratações administrativas, no Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos constitucionais e legais vigentes,

DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto visa regulamentar, no âmbito do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, alguns aspectos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratações administrativas, objetivando preservar a legalidade do processo, a economicidade do dispêndio de recursos públicos assegurando o alinhamento das contratações e assegurar os princípios da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina.

**CAPÍTULO II**  
**DOS AGENTES PÚBLICOS**

Art. 3º Os agentes públicos nomeados Agente de Contratação e os agentes públicos designados Fiscal do Contrato e Gestor do Contrato, com atribuições nas contratações de que trata a Lei nº 14.133/2021, poderão atuar em processos do Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como a Equipe de Apoio e a Comissão de Contratação.

**Seção I**  
**Do Agente de Contratação**

Art. 4º Na forma da Lei Municipal nº 1.287/2018, do Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo, o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará servidor ocupante de Cargo Público de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal para o Cargo Público de Agente de Contratação.

Art. 5º Ao Agente de Contratação incumbe à condução da fase interna e externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I - Conduzir a sessão pública;
- II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V - Verificar e julgar as condições de habilitação;



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - Indicar o vencedor do certame;

IX - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XI - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação;

e,

XII - Executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 6º O Agente de Contratação deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre qualquer interferência indevida sobre o exercício de suas atribuições.

Art. 7º Caberá ao Agente de Contratação a condução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 8º Nos procedimentos licitatórios na modalidade de pregão, o Agente de Contratação será igualmente responsável pela condução do processo, sendo designado Pregoeiro.

Art. 9º O Agente de Contratação sempre que considerar necessário, poderá contar com o assessoramento de pessoal técnico para o efetivo desempenho de suas funções.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará 03 (três) servidores ocupantes de Cargo Público de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal para compor a Equipe de Apoio, com o objetivo de auxiliar o Agente de Contratação.

Parágrafo Único. A nomeação dos servidores para compor a Equipe de Apoio, deverá ser motivada por possuir atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo e não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil.

**Seção II**  
**Da Comissão de Contratação**

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará 04 (quatro) servidores ocupantes de Cargo Público de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal para compor a Comissão de Contratação, os quais responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Parágrafo Único. Os membros da Comissão de Contratação deverão atuar como equipe de apoio do Agente de Contratação.

Art. 12. Em licitações que envolvam bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º, da Lei nº 14.133/2021, o Agente de Contratação poderá ser substituído pela Comissão de Contratação.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

Art. 13. A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo e todos os processos licitatórios que envolvam os procedimentos auxiliares (art. 6º, L, parte final da Lei nº 14.133/2021), cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes.

**Seção III**  
**Do Gestor e Fiscal do Contrato**

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará 01 (um) ou mais Fiscais do Contrato e Gestor do Contrato, declarados representantes da Administração, com o objetivo de anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, informando seus superiores, em tempo hábil para a adoção de medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

Art. 15. Na designação de agente público para atuar como Fiscal do Contrato e Gestor do Contrato, a autoridade competente observará o seguinte:

I – A formação acadêmica ou técnica ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II – A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III – O comprometimento concomitante com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Parágrafo Único. A designação do agente público ocorrerá no mesmo ato de contratação de bens ou serviços, o qual fiscalizará.

Art. 16. O Fiscal do Contrato e Gestor do Contrato sempre que considerar necessário, poderá contar com o assessoramento de pessoal técnico para o efetivo desempenho de suas funções, restringindo-se as questões formais em que pairar dúvida fundamentada, bem como caberá ao Poder Público a capacitação e atualização do servidor designado para desempenho de suas atribuições.

Art. 17. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal do contrato, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal do contrato; e

II - A contratação de terceiros não eximirá as responsabilidades do fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**Seção IV**  
**Da Assessoria Jurídica**

Art. 18. A Assessoria Jurídica do Município prestará permanente apoio ao Agente de Contratação, ao Pregoeiro, à Comissão de Contratação, aos Fiscais dos Contratos e Gestores dos Contratos, de forma a dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Art. 19. A Assessoria Jurídica adotará práticas contínuas e permanentes para gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, atuando na segunda linha de defesa de controle das contratações.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

Art. 20. As manifestações da Assessoria Jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, às condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Art. 21. Recebido o processo de contratação na Assessoria Jurídica, sua análise escrita será efetuada em até 10 (dez) dias, admitida, a depender da especialidade do objeto, a sua redução ou prorrogação.

**Seção V**  
**Do Controle Interno**

Art. 22. O Controle Interno do Município prestará permanente apoio ao Agente de Contratação, ao Pregoeiro, à Comissão de Contratação, aos Fiscais dos Contratos e Gestores dos Contratos, de forma a dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual e, ainda nas seguintes atividades:

- I – Acompanhamento dos processos de contratações, evidenciando possíveis melhorias e economias existentes nos processos;
- II – Análise dos efeitos das contratações;
- III – Verificação preventiva do atingimento de seus objetivos;
- IV – Desenvolvimento de estudos de risco com a proposição de medidas para promover a integração operacional dos diversos setores envolvidos; e,
- V – Análise das interpretações sobre procedimentos relativos às contratações.

Art. 23. O Controle Interno adotará práticas contínuas e permanentes para gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, atuando na segunda linha de defesa de controle das contratações.

Art. 24. Os procedimentos licitatórios de contratação estarão à disposição do Controle Interno para sua análise escrita, que deverá ser realizada em até 10 (dez) dias, admitida, a depender da especialidade do objeto, a sua redução ou prorrogação.

**Seção VI**  
**Da Autoridade Máxima**

Art. 25. Caberá ao Prefeito, ou a quem delegar:

- I - Examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimento ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação ou presidente de Comissão de Contratação;
- II - Designar o agente de contratação, membros de comissão de contratação e os gestores e fiscais;
- III - Autorizar a abertura do processo licitatório;
- IV - Decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;
- V - Adjudicar o objeto da licitação;
- VI - Homologar o resultado da licitação;
- VII - Celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e
- VIII - Autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e deste Decreto.

Parágrafo Único. A autorização para a abertura do processo licitatório é o último ato anterior à publicação do edital.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

**CAPÍTULO III**  
**DA CENTRALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS**

Art. 26. Fica instituída no Município de Bandeirante, a Central de Compras, Contratos e Licitações, com o objetivo de implementar gradativamente ferramentas de gestão, padronização e buscar a celeridades nos processos de compras públicas.

Art. 27. As contratações da Administração Municipal serão centralizadas na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, através da Central de Compras e Licitações, que realizará os procedimentos necessários à execução dos processos de contratação dos objetos solicitados.

Parágrafo Único. As fases preparatórias dos processos de contratação serão executadas no âmbito dos órgãos e secretarias demandantes, auxiliadas pela Central de Compras, Contratos e licitações, em alinhamento ao Plano Anual de Compras.

Art. 28. Para o início do processo de contratação será necessária solicitação que indique, no mínimo, o problema a ser resolvido, a solução já utilizada anteriormente pela Administração Municipal, se for o caso, e o prazo para início e conclusão da execução do serviço ou fornecimento.

Art. 29. A partir da requisição, o processo de contratação será executado observando as seguintes fases:

I - Fase preparatória: objetiva caracterizar o problema a ser resolvido, identificar no mercado a melhor solução disponível e viável técnica e economicamente, definir o procedimento e as condições de contratação, gerenciar riscos e produzir as minutas dos documentos necessários ao processo de contratação;

II - Fase de seleção de fornecedor: corresponde à etapa de avaliação da proposta e das condições de habilitação dos proponentes, a fim de selecionar o fornecedor a ser contratado; e

III - Fase de gestão e fiscalização do contrato: corresponde à execução sistemática de procedimentos que visem o adimplemento contratual, por meio de ferramentas disponibilizadas pelo Município de Bandeirante, inclusive mediante uso de recursos de tecnologia da informação.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PROCESSOS FÍSICOS E ELETRÔNICOS**

Art. 30. Conforme o Inciso II, do art. 176, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Município de Bandeirante, SC adotará licitações presenciais até a data limite de 01 de abril de 2027.

Art. 31. Nos procedimentos licitatórios sob a forma presencial, a sessão pública de apresentação de propostas será transmitida ao vivo em live, via redes sociais do Município – FACEBOOK (facebook.com/MunicipiodeBandeirante) e/ou YOUTUBE e será gravada em áudio e vídeo para posterior gravação ser juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Art. 32. Caso ocorram problemas técnicos para transmissão e gravação da sessão pública, a mesma será suspensa e remarcada pelo Agente de Contratação para o primeiro dia útil a partir da data prevista para realização do certame, sendo que não será permitida a participação de novas empresas proponentes na presente licitação.

Parágrafo Único. Caso apenas a transmissão não seja possível de ser realizada, a licitação deverá ser gravada e posteriormente publicada.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

Art. 33. Gradativamente, o Município de Bandeirante, SC adotará medidas e passará a utilizar plataformas eletrônicas para realização de seus processos licitatórios.

**CAPÍTULO V**  
**DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO**

**Seção I**  
**Do Plano Anual de Contratação**

Art. 34. O Plano Anual de Contratações – PAC é o documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração.

Art. 35. A Central de Compras, Contratos e Licitações elaborará e publicará no sítio oficial do Município o Plano Anual de Contratações – PAC de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da administração pública municipal direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 36. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades setoriais, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo Único. A programação estratégica de contratações de software deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II, da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia ou outros normativos que venham a substituí-los.

Art. 37. Durante o período de 1º de janeiro a 31 de outubro de cada ano a Central de Compras, Contratos e Licitações, deverá elaborar o PAC, contendo as contratações que se pretende realizar no próximo ano, considerando o histórico e demais programações.

Art. 38. Durante o período de 1º de janeiro a 31 de outubro de cada ano, cada Secretaria Municipal poderá elaborar o seu respectivo PAC, com o auxílio da Central de Compras, Contratos e Licitações, contendo todos os objetos que pretende contratar no exercício subsequente, os quais deverão estar alinhados com o planejamento da Administração, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I – Descrição sucinta do objeto;
- II – Estimativa preliminar do valor da contratação;
- III – Data desejada para a contratação;
- IV – Modalidade de contratação; e,
- V – Setor requisitante.

Art. 39. A Central de Compras, Contratos e Licitações, analisará todas as demandas encaminhadas e promoverá a agregação das demandas referentes a objetos de mesma natureza, a adequação e consolidação do PAC e a construção do Calendário de Licitações, objetivando racionalizar os esforços de contratação e economia de escala.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

Art. 40. Na execução do PAC, A Central de Compras, Contratos e Licitações, deverá observar se as demandas encaminhadas constam da listagem do Plano vigente, onde, havendo necessidade, estas ensejarão na sua revisão.

Parágrafo Único. As versões atualizadas do PAC deverão ser publicadas no sítio eletrônico oficial.

Art. 41. Fica dispensada a inclusão no PAC de objetos relacionados a início, prosseguimento e conclusão de obras correspondentes a projetos financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 42. Ficam dispensadas de registro no PAC:

I - As contratações referentes a serviços de manutenção de veículos automotores, incluindo o fornecimento de peças, de que trata o § 7º, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - As hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

Art. 43. Durante o ano de sua execução, o PAC poderá ser alterado, no caso de contratações emergenciais, recebimento de emendas parlamentares, transferências voluntárias, operações de crédito, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Parágrafo Único. Alterações do PAC por motivos distintos do previsto no caput deverão ser justificados pelo gestor solicitante e dependerão de autorização da autoridade máxima.

Art. 44. O PAC deverá ser aprovado e publicado até o dia 30º de novembro de cada ano, no sítio eletrônico oficial do Município e no PNCP.

**Seção II**  
**Do Estudo Técnico Preliminar**

Art. 45. O Estudo Técnico Preliminar – ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, sendo obrigatória sua elaboração para aquisição de bens e contratação de serviços e obras, ressalvado o disposto no art. 46.

Art. 46. A elaboração do ETP será opcional nos seguintes casos:

I – Contratação de aquisição de bens, prestação de serviços e obras e serviços de engenharia, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;

II – Dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021;

III – Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º, do art. 90, da Lei nº 14.133/2021;

IV – Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos; e,

V – Nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação), cabendo ao Agente de Público a decisão sobre a dispensa do ETP, bem como, para àquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação) a decisão acerca da Dispensa de Análise de Riscos, Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo.

Art. 47. O ETP deverá ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante, evidenciando o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação e deverá estar alinhado com o Plano Anual de Contratações e com os instrumentos de planejamento orçamentário.

Art. 48. Com base no PAC, deverão ser elencados no ETP os seguintes elementos:





**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

I – Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho, ou quando for o caso, indicar que serão necessários apenas os requisitos já estabelecidos de forma padronizada pelo município de Bandeirante em suas contratações;

III – Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV – Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V – Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI – Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – Justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII – Contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX – Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X – Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI – Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII – Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e,

XIII – Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII, deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

§ 3º Em todos os casos, o ETP deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11, da Lei nº 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 49. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I – A possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º, do art. 25, da Lei nº 14.133/2021;

II – A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º, do art. 40, da Lei nº 14.133/2021; e,

III – As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a *performance* contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º, do art. 174, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 50. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º, do art. 36, da Lei nº 14.133/2021.

### **Seção III**

#### **Do Termo de Referência**

Art. 51. O Termo de Referência – TR é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I – Definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II – Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III – Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV – Requisitos da contratação;

V – Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI – Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII – Critérios de medição e de pagamento;



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

VIII – Forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o § 1º, do art. 36, da Lei nº 14.133/2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela administração;

IX – Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e,

X – Adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

Art. 52. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III, do art. 75., da Lei nº 14.133/2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

#### **Seção IV**

##### **Dos Bens Comuns e dos Bens de Luxo**

Art. 53. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se bem de luxo o bem de consumo com qualidade, estética, preço e/ou imagem de marca superiores aos convencionais, identificável por meio de características tais como:

I - Ostentação: que existe para ser exibido e alardeado;

II - Opulência: que se impõe pela grandiosidade, beleza e fartura além do necessário;

III - Supérfluo: que tem elementos excessivos e não funcionais, ultrapassando a necessidade usual quanto às suas características; e/ou

IV - Requite: que possui processo de produção mais qualificado e elaborado em relação aos convencionais.

Art. 54. A classificação do bem na categoria de qualidade de luxo, considerará ainda:

I – A relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e,

II – A relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como a evolução tecnológica, as tendências sociais, as alterações de disponibilidade no mercado e as modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 55. Não será classificado como bem de luxo aquele que for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza ou que tenha características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 56. Fica vedada a aquisição de bens de consumo classificados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

#### **Seção V**

##### **Da Pesquisa de Preços**

Art. 57. De conformidade com o art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, todas as contratações deverão ter valor estimado compatível com os preços praticados pelo mercado, definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros listados no mesmo artigo.

Art. 58. No Município de Bandeirante, SC, as contratações para aquisição de bens e serviços em geral poderão ter seu valor estimado, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

Art. 59. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; e/ou

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Parágrafo Primeiro. Na Pesquisa de Preços deverão ser relacionadas algumas informações como: quantidade a ser comprada, marca, modelo, preço, condições de pagamento, prazos e local de entrega, custos de instalação ou montagem, frete, garantia e outras que venham a ser necessárias.

Parágrafo Segundo. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Art. 60. Para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, será observado os regramentos do Decreto nº 7.983, de 08 de abril de 2023, do Governo Federal.

**Seção VI**  
**Orçamento Sigiloso**

Art. 61. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Parágrafo Único. O orçamento sigiloso deverá ser divulgado após a definição do vencedor do certame.

**Seção VII**  
**Das Compras**

Art. 62. Além de observar o PAC, de conformidade com os arts. 40 a 44, da Lei Federal nº 14.133/2021, o planejamento das compras deverá igualmente considerar:

I – A expectativa de consumo anual;



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

- II – As condições de aquisição e pagamento semelhantes ao setor privado;
- II – A identificação do item e quantificação a ser adquirido conforme necessidade;
- IV – As condições de guarda e armazenamento; e,
- V – O atendimento aos princípios da padronização, parcelamento e responsabilidade fiscal.

**Seção VIII**

**Das Obras e Serviços de Engenharia**

Art. 63. As licitações de contratações de obras e serviços de engenharia observarão os arts. 45 e 46, da Lei nº 14.133/2021 e devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

- I - Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados;
- II - Mitigação por condicionantes e compensação ambiental;
- III - Utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;
- IV - Avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V - Proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e,
- VI - Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Seção IX**

**Dos Serviços em Geral**

Art. 64. As contratações de serviços em geral serão realizadas de acordo com os arts. 47 a 50, da Lei Federal nº 14.133/2021 e terão seus objetos definidos como prestação de serviços, sendo vedada a caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra.

Art. 65. A prestação de serviços das contratações realizadas não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, sendo vedado qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 66. As funções elencadas nas contratações de prestação de serviços deverão observar a nomenclatura estabelecida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho ou outra que vier a substituí-la.

Art. 67. Não serão objeto de contratação de serviços as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo, bem como atividades que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle.

Art. 68. Serão considerados serviços prestados de forma contínua, aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Art. 69. Serão considerados serviços não continuados ou contratados por escopo, aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do seu objeto.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

Art. 70. Serão considerados serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços e a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos e possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

**Seção X**  
**Da Locação de Imóveis**

Art. 71. Toda locação de imóveis deverá ser precedida de procedimento licitatório, ressalvado o disposto no inciso V, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, sendo as licitações regradas pelos arts. 51 e 52, da mesma Lei.

Art. 72. Fica autorizada a locação de imóvel do modelo tradicional, ou seja, simples locação de espaço físico sem contemplar serviços acessórios de limpeza, administração predial, recepção, vigilância, entre outros.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS**

Art. 73. Todos os processos licitatórios de contratações deverão ser instruídos pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Contratação, exceto as modalidades de concurso e leilão, os quais poderão ser contratados.

Art. 74. No Município de Bandeirante, SC o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I – Preparatória;
- II – De divulgação do edital de licitação;
- III – De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – De julgamento;
- V – De habilitação;
- VI – Recursal; e,
- VII – De homologação.

Parágrafo Único. Excepcionalmente o inciso V poderá, mediante ato motivado com explicação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases dos incisos III e IV, desde que expressamente previsto no edital.

Art. 75. As contratações de bens e serviços gerais deverão observar a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido, sendo que os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Parágrafo Único. Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, sendo acompanhado pela devida motivação.

Art. 76. Nas contratações realizadas que envolvam recursos do Governo Federal, deverão ser respeitadas os regramentos específicos de cada repasse, inclusive o valor previamente estimado da contratação, deve observar o contido no art. 23, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 77. No Município de Bandeirante, SC, não haverá exigência de percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por mulheres vítimas de violência doméstica ou oriundos ou egressos do sistema prisional.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

Art. 78. No Município de Bandeirante, SC, não haverá percentual de margem de preferência de bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme inciso II, do art. 26, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 79. Os procedimentos licitatórios poderão ser realizados na forma eletrônica, com publicação de 08 (oito) dias, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados, de conformidade com o art. 21, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 80. O planejamento das compras considerará a expectativa de consumo anual e aos prescritos nos arts. 40 a 44, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 81. Os procedimentos licitatórios para contratações de serviços em geral observação os prescritos dos arts. 47 a 50, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 82. Os procedimentos licitatórios para contratações de obras e serviços de engenharia devem respeitar as normas dispostas nos arts. 45 e 46, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 83. Os procedimentos licitatórios de locação de imóveis deverão ser precedidos de licitação, de conformidade com o art. 51, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 84. Para efeito de participação de empresas estrangeiras em procedimentos licitatórios do Município de Bandeirante, SC, será observado como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier a substituí-la.

### **Seção I**

#### **Das Modalidades de Licitação**

Art. 85. No Município de Bandeirante, SC poderão ser realizados procedimentos licitatórios de todas as modalidades oferecidas pelo art. 28, da Lei nº 14.133/2021, inclusive pelos procedimentos auxiliares previstos no art. 78, da mesma Lei, desde que observado o Plano de Contratação Anual e o Calendário de Licitações e os prescritos nos arts. 18 a 77, da Lei nº 14.133/2021.

### **Seção II**

#### **Dos Critérios de Julgamento**

Art. 86. No Município de Bandeirante, SC os critérios de julgamento das propostas serão os mesmos propostos pelo art. 33, da Lei nº 14.133/2021, de conformidade com as delimitações da mesma Lei e com base nos critérios e parâmetros descritos no edital, observando-se os arts 34 a 39, da Lei nº 14.133/2021.

### **Seção III**

#### **Da Divulgação do Edital de Licitação**

Art. 87. Finalizada a fase preparatória do processo licitatório, o mesmo seguirá ao jurídico do Município a devida análise jurídica, observando os prescritos no art. 53, da Lei nº 14.133/2021.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

Art. 88. É obrigatória a publicação e manutenção do edital de licitação e seus anexos:

- I – No Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e,
- II – No sítio eletrônico oficial do Município de Bandeirante, SC.

Art. 89. É obrigatória a publicação do extrato do edital de licitação:

- I – No Diário Oficial do Município;
- II – Em jornal diário de grande circulação; e,
- III – No Diário Oficial da União ou do Estado, nos casos de recursos recebidos de outras esferas de governo, em conformidade com os regramentos dispostos em norma específica, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 90. O meio de divulgação oficial do Município de Bandeirante é o Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC. Parágrafo único. Conforme inciso II do parágrafo único do art 176 da lei 14.133/21, enquanto o PNCP não estiver plenamente funcional, os atos serão publicados do DOM/SC e mantidos fisicamente em arquivo para consulta pública.

Art. 91. A divulgação dos avisos de contratação direta, dos contratos e seus aditamentos no PNCP ocorrerá automaticamente, por meio de integração entre sistemas de Gestão Pública e de Contratação Eletrônica.

**Seção IV**  
**Da Apresentação de Propostas e Lances**

Art. 92. No Município de Bandeirante, SC, a apresentação de propostas e lances ocorrerão de conformidade com os prescritos dos arts. 55 a 58, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 93. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, será definido no certame de comum acordo entre os licitantes e o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação.

Art. 94. Nos casos de dispensa de licitação, poderão ser recebidas as propostas por meio de plataforma eletrônica, ou meio de comunicação (e-mail ou protocolo).

**Seção V**  
**Do Julgamento**

Art. 95. No Município de Bandeirante, SC, o julgamento das propostas observará aos arts. 59 a 60, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 96. No Município de Bandeirante, SC, após definido o resultado do julgamento das propostas, poderá ser negociado condições mais vantajosas com os demais licitantes, quesito definido no art. 61, da Lei nº 14.133/2021, exceto nos procedimentos de contratação de inexigibilidade, dispensa de licitação e compra direta.

**Seção VI**  
**Da Habilitação**





**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

Art. 97. No Município de Bandeirante, SC, as habilitações solicitadas às licitantes serão discriminadas no edital da licitação, de acordo com a necessidade de cada objeto, obedecendo aos mínimos prescritos nos arts. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 98. Em nenhuma hipótese o cadastro da pessoa física ou jurídica no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP ou no Cadastro de Fornecedores do Município será condição de participação em procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Bandeirante, SC, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

Art. 99. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação no Município de Bandeirante, SC, não será permitida sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância por parte das licitantes proponentes, salvo casos de diligência.

Art. 100. De conformidade com o art. 64, da Lei nº 14.133/2021, havendo dúvida ou controvérsia a respeito de algum documento apresentado na fase da habilitação, a autoridade julgadora terá o poder-dever de promover diligências objetivando reunir elementos suficientes para complementar a instrução do processo e amparar sua decisão, seja realizada em tempo real ou por concessão de prazo ou por auxílio técnico.

Art. 101. Poderá ainda a autoridade julgadora, em diligência, receber a juntada de documentos que venham a atestar condição de habilitação pré-existente à abertura da sessão pública do certame, os quais não foram juntados com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha.

Art. 102. A autoridade julgadora, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.

Art. 103. Antes de declarar o vencedor do certame, o Agente de Contratações ou a Comissão de Licitação, dependendo do caso, deverá verificar a regularidade fiscal da empresa e do sócio majoritário e, quando for o caso, do responsável técnico, consultando o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

Art. 104. Para efeito de verificação da qualificação técnica da licitante proponente, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, poderá ser solicitado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedido em nome do licitante proponente, o qual deverá comprovar o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, observados os §§ 1º e 2º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 105. Para efeito de verificação da qualificação técnica da licitante proponente, quando se tratar de aquisição de bens e contratações de serviços considerados complexos, poderá ser exigido, isolada ou cumulativamente:

- I – O atestado de capacidade técnica operacional; ou
- II – O atestado de capacidade técnica operacional acompanhado do respectivo documento fiscal; ou
- III – O documento fiscal que ateste a capacidade técnica operacional; ou
- IV – O catálogo do produto objeto da contratação; ou
- V – Outros documentos que se fizerem objetivamente necessários.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

Art. 106. Para efeito de verificação da qualificação técnica do profissional responsável do licitante proponente, quando se tratar de contratações de obras e serviços de engenharia, deverá ser solicitado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedido em nome do responsável técnico da licitante proponente, devendo obrigatoriamente estar ACOMPANHADO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO, expedido pelo Conselho Profissional competente, o qual deverá comprovar a correspondente responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de característica semelhante ao do objeto da contratação, observados os §§ 1º e 2º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. A qualificação técnica do profissional responsável do licitante proponente deste artigo não poderá ser substituída por outra prova.

Art. 107. Nas contratações em que forem necessárias a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será observado ainda os prescritos no art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

**Seção VII**  
**Dos Benefícios a empresas ME, EPPs e Regionais**

Art. 108. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais – MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

- I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local;
- II - Ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III - Incentivar a inovação tecnológica;
- IV - Fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.

Art. 109. Para fins do disposto neste Capítulo, o enquadramento como:

- I - Microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123/2006;
- II - Agricultor familiar se dará nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006;
- III - Produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei Federal nº 8.212/1991;
- IV - Microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º, do art.18-A, da Lei Complementar nº 123/2006; e,
- V - Sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34, da Lei Federal nº 11.488/2007, e do art. 4º, da Lei Federal nº 5.764/1971.

Parágrafo Único. O proponente licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste título.

Art. 110. Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado por este título, a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como ME ou EPP, MEI, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

Parágrafo Único. O MEI é modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza jurídica.

Art. 111. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de ME ou EPP locais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a administração municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME ou EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Art. 113. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME ou EPP.

Parágrafo Primeiro. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas ME ou EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Parágrafo Segundo. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Parágrafo Terceiro. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por ME ou EPP.

Art. 114. As contratações públicas, justificadamente, conforme Lei Municipal nº 1.479/2023, poderão estabelecer prioridade às ME ou EPP sediadas local e regionalmente, de conformidade com o art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. Para fins do disposto nesta Lei, considerando-se:

I – Local: o limite geográfico do Município de Bandeirante, Santa Catarina; e,

II – Regional: o limite geográfico dos Municípios pertencentes a Microrregião da AMEOSC.

Art. 115. Para a aplicação dos benefícios previstos poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

I – Aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao melhor preço válido;

II – A prioridade será para as ME ou EPP sediadas no limite geográfico dos Municípios pertencentes a Microrregião da AMEOSC; e,

III – Nas licitações a que se refere o art. 132, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de ME ou EPP.

**CAPÍTULO VII**  
**DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

Art. 116. O processo de contratação direta compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, serão regrados pelos arts. 72 a 75, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade de entidade contábil; e,



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Art. 117. No caso de contratação direta (inexigibilidade e dispensa), a divulgação do contrato ou instrumento congênera no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Diário Oficial dos Municípios – DOM deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

**Seção I**  
**Da Inexigibilidade**

Art. 118. Fica inexigível o procedimento licitatório nos casos expressos no art. 74, da Lei nº 14.133/2021, regradados pelo processo de padronização do art. 43 da mesma Lei.

Art. 119. Conforme análise do gestor, a depender do caso, fica dispensada a elaboração de ETP e TR nos casos de inexigibilidade de licitação.

**Seção II**  
**Da Dispensa de Licitação**

Art. 120. É dispensável o procedimento licitatório nos casos expressos no art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 121. O procedimento de dispensa de licitação será instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda;
- II - Estimativa de despesa;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, quando for o caso;
- IV – Previsão de recursos orçamentários;
- V – Habilitação do contratado;
- VI - Razão de escolha do contratado;
- VII - Justificativa do preço; e
- VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo primeiro. Os atos que autorizam a contratação direta deverão ser divulgados e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município ou entidade promotora do procedimento.

Parágrafo segundo. A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Art. 122. No Município de Bandeirante, SC deverá ser realizado o procedimento licitatório de contratação direta de dispensa eletrônica para valores acima de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores estabelecidos nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com os regramentos estabelecidos no mesmo artigo.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 123. O edital de dispensa eletrônica formulará critérios específicos para cada tipo de objeto a ser contratado, de acordo, inclusive, com a plataforma utilizada.

Parágrafo Primeiro. A contratação por dispensa de licitação observará os seguintes procedimentos:



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

I – Divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados;

II – Envio das propostas pelos fornecedores interessados via e-mail oficial ou protocolo;

III – Seleção da proposta mais vantajosa, consideradas a adequação ao objeto e a compatibilidade do preço em relação à estimativa de preço da contratação; e,

IV – O processo de aquisição e contratação deverá observar a instrução prevista neste Decreto.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de dispensa de licitação na forma eletrônica, a estimativa de preço poderá ser realizada concomitantemente com a fase de envio das propostas prevista no inciso II, do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 124. O procedimento licitatório chamado dispensa eletrônica, será publicado e mantido em sítio eletrônico oficial, PNC, e diário oficial dos municípios, bem como as propostas recebidas, atas, e ato de contratação.

Art. 125. No caso de o procedimento restar fracassado, poderá o agente contratante valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando os menores preços, sempre que possível, desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

**Seção III**  
**Da Compra Direta**

Art. 126. No Município de Bandeirante, SC, poderá haver compras de bens e serviços gerais até o montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor do inciso I, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, dispensando a formalização de procedimentos licitatórios, entretanto, não dispensando a realização de 03 (três) orçamentos.

Art. 127. No Município de Bandeirante, SC, poderá haver compras de bens e serviços até o correspondente a 2,0% (dois por cento) do valor do inciso I, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispensando a formalização de procedimentos licitatórios e a realização de 03 (três) orçamentos, na forma de suprimento de fundos.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS ALIENAÇÕES**

Art. 128. Os procedimentos licitatórios de alienações deverão respeitar os arts. 76 e 77, da Lei Federal nº 14.133/2021, observando-se ainda, os seguintes procedimentos operacionais:

I – Realizar avaliação prévia dos bens, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II – Encaminhar ao legislativo municipal, projeto de lei contendo os bens e valores mínimos de referência para autorização e venda dos bens públicos.

III – Designar o Agente de Contratação para atuar como leiloeiro com o auxílio da Comissão de Licitação;

IV – Elaborar edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros; e,

V – Realizar sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

Parágrafo Primeiro. O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

Parágrafo Segundo. A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma contratada que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

**CAPÍTULO IX**  
**DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES**

**Seção I**  
**Do Credenciamento**

Art. 129. O credenciamento é processo administrativo de chamamento público por meio de procedimento licitatório de inexigibilidade de licitação, do qual a administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocado e poderá ser utilizado nos moldes do art. 79, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 130. Prioritariamente o credenciamento será utilizado nos casos em que a administração identificar a possibilidade de contratação imediata e simultânea do maior número possível de serviços ou de fornecedores para atendimento de determinada demanda, com preços criteriosamente preestabelecidos, observado o critério de contratação de todos os habilitados.

Art. 131. O edital deverá estar à disposição em sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Art. 132. O credenciamento dos habilitados não se confunde com a contratação e o próprio credenciado deverá realizar o objeto contratado, não sendo possível a responsabilidade repassada a terceiros.

Art. 133. O procedimento do credenciamento se dará por meio de publicação de edital de chamamento público, que deverá conter as condições critérios gerais para o ingresso de qualquer interessado, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

**Seção II**  
**Da Pré-Qualificação**

Art. 134. No Município de Bandeirante, SC poderá ser realizada a pré-qualificação de acordo com o art. 80, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Seção III**  
**Do Procedimento de Manifestação de Interesse**

Art. 135. No Município de Bandeirante, SC poderá ser realizado o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se os regramentos do Decreto Federal nº 8.428/2015 ou outro que vier a substituí-lo.

**Seção IV**  
**Do Sistema de Registro de Preços**



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

Art. 136. O procedimento do Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado, quando conveniente para a administração, na contratação de bens e serviços de consumo frequentes e nas obras e serviços de engenharia habituais, observando-se os regramentos dos arts. 82 a 86, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 137. As contratações realizadas pela administração municipal poderão ser processadas por sistema de registro de preços, sem prejuízo do dever de planejar, observadas, no que for possível, as exigências pertinentes à fase preparatória do processo de contratação.

Parágrafo Único. O sistema de registro de preços poderá ser adotado nos casos de contratação direta, desde que a situação específica esteja enquadrada em uma hipótese que admita a contratação direta.

Art. 138. O edital para o sistema de registro de preços deverá indicar:

- I - Que a licitação é destinada ao registro de preços;
- II - Órgãos participantes, bem como a estimativa de quantidades;
- III - As regras de convocação dos fornecedores registrados;
- IV- Que poderá ser contratada quantidade inferior à quantidade registrada e, até mesmo, inexistir contratação; e,
- V - As demais condições de contratação, como reajustes, alterações, repactuações, penalidades e possibilidades de rescisão.

Art. 139. O Sistema de Registro de Preços será realizado pelo órgão gerenciador Prefeitura Municipal e poderá ser utilizado para contratações pelas demais entidades pertencentes ao Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Bandeirante, SC.

Art. 140. O órgão gerenciador, na fase preparatória do processo, realizará solicitação de intenção de adesão a respectiva Ata de Registro de Preços aos demais órgãos do Executivo e Poder Legislativo do Município, os quais formalizarão a estimativa total de quantidades da contratação.

Art. 141. A existência de Ata de Registro de Preços implicará no compromisso do fornecimento do objeto nas condições estabelecidas, mas não gera obrigação da administração a contratar, de conformidade com o art. 83, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 142. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços poderá ser de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Art. 143. As licitações municipais processadas pelo Sistema de Registro de Preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão, Concorrência ou Dispensa de licitação.

Parágrafo Único. Não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

Art. 144. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV, do art. 156, da Lei nº 14.133/2021.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

Parágrafo Único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 145. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I – Por razão de interesse público; ou

II - A pedido do fornecedor.

**Seção V**

**Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras**

Art. 146. O Município de Bandeirante poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, ou o Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal, ou que vier a substituí-los, e buscará a padronização das compras públicas no município de Bandeirante, buscando maior celeridade aos processos, economia e transparência.

**CAPÍTULO X**  
**DAS CONTRATAÇÕES**

Art. 147. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica ou assinatura física em quantas vias forem necessárias, dependendo das características da contratação.

Parágrafo Único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no Contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei Federal nº 14.063/2020.

Art. 148. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156, da Lei Federal nº 14.133/2021, serão aplicadas pelo Gestor da pasta interessada ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 149. Toda prestação de serviços contratada pelo Município não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 150. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

I - Possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II - Exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III - Direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

IV - Promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

V - Considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;





**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

VI - Definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a aqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e,

VII - Conceder aos trabalhadores dos contratados direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Art. 151. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo Único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

**Seção I**  
**Da Execução do Contrato**

Art. 152. Formalizado o Contrato, serão cientificados o gestor e o fiscal responsável pelo seu acompanhamento através da assinatura no mesmo, medida que deve ocorrer antes do início da execução.

Parágrafo Primeiro. Cientificados o gestor e o fiscal da assinatura do contrato, será expedida a Ordem de Compra/Serviço.

Parágrafo Segundo. Quando necessária, antes da expedição da Ordem de Compra/Serviço será realizada reunião entre o preposto da empresa e o gestor e fiscais do contrato, para recebimento de documentos e esclarecimento das rotinas de acompanhamento da execução.

Art. 153. Executado total ou parcialmente o objeto do contrato, deverão o fiscal e o gestor do contrato efetuar, respectivamente, o recebimento provisório e definitivo do objeto licitado.

**Seção II**  
**Da Subcontratação**

Art. 154. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no Edital ou no instrumento de contratação direta ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação ou a sua vedação.

Parágrafo Único. A possibilidade de subcontratação ou de sua vedação deve ser fundamentada nos estudos técnicos preliminares, no termo de referência ou projeto básico, conforme o caso.

Art. 155. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

Art. 156. É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

Art. 157. No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

**Seção III**  
**Do Recebimento Provisório e Definitivo**

Art. 158. O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal do Contrato e o recebimento definitivo do gestor do Contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

Art. 159. O Procedimento de recebimento serão os seguintes:

I - Recebimento provisório: de posse dos documentos apresentados pela contratada e de uma via da Ordem de Compra e/ou outros documentos relativos ao processo licitatório, receberá o objeto para verificação de especificações, quantidade, validade, prazos, preços e outros dados pertinentes à entrega do bem/execução do serviço. Encontrando irregularidade, fixará prazos para correção pela contratada, ou aprovando, receberá provisoriamente.

II - Recebimento definitivo: após recebimento provisório, estando o objeto nos exatos termos do edital e da proposta vencedora, será efetivado o recebimento definitivo, mediante recibo apostado na nota fiscal. Caso fique constatada a irregularidade na entrega, a contratada após comunicação do preposto deverá saná-la no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos.

Parágrafo Primeiro. Em caso de irregularidade não sanada pelo vencedor, o preposto reduzirá a termo os fatos ocorridos e encaminhará ao gestor de contratos para aplicação de penalidades.

Parágrafo Segundo. Em caso de necessidade de providências por parte do vencedor, os prazos de pagamento serão suspensos e o fornecimento considerado em atraso, sujeitando-a a aplicação das sanções estabelecidas na lei e neste instrumento.

Parágrafo Terceiro. Os bens/serviços serão recebidos definitivamente no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento provisório.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

Art. 160. O objeto do contrato será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;  
b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - Em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;  
b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

Art. 161. O edital ou o instrumento de contratação direta ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

perceíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 162. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

**Seção IV**  
**Do Pagamento**

Art. 163. A ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras no âmbito do Município de Bandeirante, SC obedecerá às disposições desta seção e o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Primeiro. O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdivididas nas seguintes categorias de contratos:

- I – Fornecimento de bens;
- II – Locações;
- III – Prestação de serviços; e
- IV – Realização de obras.

Parágrafo Segundo. As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

Art. 164. Recebido o fornecimento de bens, locações, prestação de serviços ou a realização de obras, com a certificação do fiscal e do ordenador de despesa, no caso de obrigações contratuais ou certificação do agente público que efetuou o recebimento nos demais casos, poderá ser efetuada a liquidação da despesa e pagamento ao fornecedor, observada a ordem cronológica.

Art. 165. A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

Parágrafo Primeiro. Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, será observado o art. 121, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

Art. 166. A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

Art. 167. No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica, aguardando a entrada de recursos financeiros para pagamento total do crédito.



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

Art. 168. O prazo de pagamento será suspenso nos casos em que for atestado, pelo fiscal do contrato, o não cumprimento total da obrigação contratual.

Art. 169. Previamente a liquidação, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

Art. 170. A eventual perda das condições de que trata o *caput* não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

Parágrafo Primeiro. Verificadas quaisquer irregularidades através da liquidação que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

Parágrafo Segundo. A permanência da condição de irregularidade para que se realize a liquidação, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Terceiro. É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV, do art. 139, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 171. A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e aprovação da autoridade máxima e posterior comunicação à Controladoria Interna através de processo digital nas situações previstas no art. 141, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, excetuada a justificativa nas situações dispostas a seguir:

- I - Obrigações com datas de vencimento fixas (luz, água, internet e telefonia, alugueis, combustíveis);
- II - Repasses de recursos financeiros, a qualquer título, a entidades conveniadas com o Município;
- III - Auxílios sociais;
- IV - Famílias acolhedoras;
- V - Restituições de tributos pagos a maior ou indevidamente;
- VI - Diárias e adiantamentos;
- VII - Folha de Pagamento e Consignados e demais deduções efetuadas na folha de pagamento;
- VIII - Débitos decorrentes de decisões judiciais e custas processuais;
- IX - Débitos referentes a IPVA e Taxa de Licenciamento dos veículos pertencentes a Frota Municipal de Bandeirante/SC, devendo preferencialmente serem emitidas as devidas taxas no mês de janeiro de cada exercício;
- X - Débitos decorrentes de Taxas de Vistoria;
- XI - Débitos referentes a taxas de ART e RRT;
- XII - Pagamentos com datas previstas expressamente em contrato;

Parágrafo Único. A prévia justificativa de que trata o *caput* deverá ser assinada respectivamente pela autoridade competente e pelo fiscal do contrato.

## **Seção V**

### **Da exigência de percentual de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica ou oriundos do sistema prisional**

Art. 172. Nas contratações de obras e serviços de engenharia e de serviço terceirizado com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, com valor superior a 50 (cinquenta) vezes o valor previsto no inciso I, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, o edital poderá exigir que até 2% (dois por cento) da mão de obra responsável pela



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, oriundos ou egressos do sistema prisional.

Parágrafo primeiro. Para os fins deste Decreto, serão consideradas mulheres vítimas de violência doméstica aquelas que assim se declararem, considerando ainda, o gênero declarado da vítima, sendo mantida em sigilo a identidades dos mesmos.

Art. 173. Na definição da quantidade mínima de profissionais, necessária para atender à exigência de cota, serão desprezadas as casas decimais.

Art. 174. A cota poderá deixar de ser exigida, mediante justificativa na fase preparatória do processo de contratação.

### **Seção VI**

#### **Da fixação de margem de preferência para aquisição de bens constituídos de material reciclado, reciclável ou biodegradável**

Art. 175. Nas licitações, poderá ser estabelecida margem de preferência de até 10% (dez por cento) para aquisição de bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, reciclável ou biodegradável.

Parágrafo Primeiro. O edital deverá estabelecer, conforme cada caso, os requisitos para aplicação da margem de preferência referida neste artigo.

Parágrafo Segundo. Para aplicação da margem de preferência, o licitante deverá declarar, sob as penas da lei, o atendimento aos requisitos estabelecidos pelo edital.

### **Seção VII**

#### **Do ciclo de vida do objeto**

Art. 176. Entende-se por custo do ciclo de vida do objeto o preço de aquisição do produto, somado ao dispêndio total para a Administração Municipal ao longo da vida do produto, inclusive com a sua disposição final.

Art. 177. A contratação mais vantajosa para a Administração Municipal, quando possível, a critério do solicitante, deverá se dar pelo menor dispêndio, considerando o ciclo de vida do produto a partir de fatores economicamente relevantes, vinculados ao objeto que puder ser objetivamente mensurável, identificado e justificado na fase preparatória da contratação, podendo ser considerados, dentre outros, os custos relativos a:

- I - Manutenção;
- II - Utilização;
- III - Reposição;
- IV - Depreciação;
- V - Impacto ambiental; e
- VI - Descarte ou logística reversa.

Art. 178. Poderão ser utilizados no levantamento dos custos relacionados ao ciclo de vida do objeto, dentre outros:

- I - Histórico de contratos anteriores, conforme ocorrências anotadas e relatórios formalmente produzidos;
- II - Séries estatísticas disponibilizadas por instituição pública ou privada, com competência técnica compatível;
- III - Publicações especializadas; e



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Bandeirante**  
**Poder Executivo Municipal**

---

IV - Trabalhos técnicos e acadêmicos.

Art. 179. Nos processos de contratação, que considerarem o custo do ciclo de vida do objeto após a sua entrega, deverá ser utilizado, preferencialmente, o regime de contratação de fornecimento e prestação de serviços associado, de forma a garantir que os valores ofertados na proposta para o custo do ciclo de vida sejam executados pelo contratado.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 180. O Município de Bandeirante, SC é participante do Programa Licitações Compartilhadas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional - CONDER, sendo que a administração municipal priorizará pelas contratações padronizadas, que gerem economia de escala e atendem as demandas municipais, observando os prescritos neste Decreto.

Art. 181. No caso de contratações que forem realizadas com recursos federais, serão adotadas as normas editadas pela União e, subsidiariamente, as normas deste decreto.

Art. 182. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante, SC, em 29 de dezembro de 2023.

**CELSO**  
**BIEGELMEIER**  
**:42378060904**

Assinado digitalmente por CELSO  
BIEGELMEIER:42378060904  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC FCDL SC  
v5, OU=33829820000118, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A1, CN=CELSO  
BIEGELMEIER:42378060904  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023-12-29 11:45:45  
Foxit Reader Versão: 9.4.1

**CELSO BIEGELMEIER**  
Prefeito Municipal